
A desjudicialização em Portugal: razões oficiais e medidas adotadas pelo governo

Fernando Frederico de Almeida Júnior*

1. INTRODUÇÃO

Constitui este trabalho o ponto de partida na execução do projeto de investigação apresentado e aprovado junto ao programa de pós-doutorado em Direito oferecido pelo Centro de Estudos Notariais e Registais (CENoR) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal).

Referido projeto tem como título “*A desjudicialização do processo de inventário no Brasil e em Portugal*”, tendo sido indicada como orientadora a professora Dra. Mônica Jardim e, como co-orientador, o professor Dr. Afonso Patrão.

As alterações legislativas ocorridas nestes dois países tornaram necessário analisar minuciosamente a pretendida desjudicialização do processo de inventário, comparando as regras hoje existentes, eliminando dúvidas acerca dos procedimentos e apresentando respostas às questões polêmicas e eventuais sugestões para aperfeiçoamento.

Com efeito, com a tentativa de desjudicialização do processo de inventário surgiram questões que impõem uma análise detalhada das

*Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina (Itália). Doutor em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Professor em cursos de graduação e pós-graduação em Direito.

regras estabelecidas e merecem respostas. A título de exemplo, eis algumas dessas questões: a) a Constituição de Portugal estabelece que a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, assim como prevê que, para defesa dos direitos, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade (art. 20, n^{os} 1 e 5). A Constituição do Brasil, por sua vez, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5^o, inciso XXXV). A desjudicialização do processo de inventário viola tais dispositivos constitucionais? b) o inventário extrajudicial (ou administrativo) possui as mesmas regras no Brasil e em Portugal? Quais as semelhanças e diferenças? c) há controle do Poder Judiciário sobre o inventário realizado administrativamente? d) se houver controle, ele é apenas técnico ou hierárquico? Se não houver, deveria existir? e) o notário ou o conservador tem poder de decisão sobre litígios decorrentes do inventário extrajudicial? f) se o processo de desjudicialização do inventário depender de decisões de um juiz, estaremos mesmo diante de uma desjudicialização? g) a chamada desjudicialização do inventário, do modo como está regradada no Brasil e em Portugal, é mesmo capaz de descongestionar o Poder Judiciário? Enfim, estas são algumas das questões que, a nosso ver, necessitam de respostas.

Destarte, o objetivo do projeto é analisar as regras fixadas nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil criadas com o intuito de desjudicializar o processo de inventário, comparando as normas existentes nesses dois países. Além disso, também tem como meta identificar questões polêmicas acerca do assunto, posicionar-se a respeito delas e averiguar as eventuais contradições entre os procedimentos criados e seus objetivos.

Todavia, o objeto do presente artigo limita-se somente ao estudo das razões oficiais que levaram Portugal a tomar medidas legislativas visando a desjudicialização, bem como identificar quais foram essas medidas adotadas pelo Governo português, eis que, como já dito, trata-se apenas do ponto de partida na execução do projeto de investigação acima mencionado.

Não se pretende emitir opinião acerca dos motivos ou das medidas, mas sim apenas realizar um levantamento de natureza descritiva.

2. A RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº 100/2005

O XVII Governo Constitucional de Portugal, considerando o constante crescimento da pendência processual (cerca de 100 mil processos por ano), aprovou

em 2005 o *Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT)*, o qual implicou num conjunto de medidas com o intuito de prevenir ou eliminar algumas causas que determinavam o recurso em massa aos tribunais, tendo também como meta redefinir ou atualizar os mecanismos processuais existentes (PORTUGAL, Direcção-Geral da Política de Justiça-1).

É o que se constata na Resolução do Conselho de Ministros nº 100/2005, na qual se reconhece que “a multiplicação dos fenómenos de incumprimento no contexto de uma sociedade de massa constitui um dos principais factores da crise da resposta judicial que há anos se instalou”. De acordo com a Resolução, “no âmbito do consumo de massa, as facilidades de acesso ao crédito e de pagamento concedidas têm propiciado, no quadro de uma situação económica difícil, um nível elevado de incumprimento das obrigações assumidas”, resultando daí um recurso massivo aos tribunais por parte de um número limitado de utilizadores (PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº 100, de 30/05/2005).

Tais fatos fizeram com que os tribunais portugueses fossem convertidos, em grande parte do seu tempo de atividade, em verdadeiras instâncias de cobranças de dívidas dedicadas a um número restrito de empresas e setores econômicos, reduzindo drasticamente sua capacidade de atuar em outras áreas. Para se ter uma ideia, no ano de 2003, apenas as ações relativas a dívidas cobradas em processos de seguros correspondiam a 12% do total das ações findas, sendo que 70% delas de valor inferior a 500 euros. Outros processos que ocupavam parte relevante do tempo dos tribunais eram os que se referiam ao uso de transportes públicos e autoestradas. Em 2003, somente as transgressões e contravenções entradas nos tribunais corresponderam a 13% de todos os processos penais (PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº 100, de 30/05/2005).

A procura em massa dos tribunais possuía ainda outras causas, tais como as tentativas de recuperação do imposto suportado respeitante a um crédito que não chegou a ser cobrado. O impacto dessa procura, aumentada em parte devido às regras de competência então vigentes, afetava principalmente a capacidade do sistema judicial das áreas de Lisboa e Porto, acentuando um grande desequilíbrio territorial na distribuição da litigância. Naqueles dois distritos judiciais concentravam-se mais de três quartos de toda a litigância civil (PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº 100, de 30/05/2005).

Partindo de tais premissas, a Resolução do Conselho de Ministros nº 100/2005 estipulou:

1 Com vista a garantir a existência de uma resposta adequada do sistema judicial ao fenómeno da litigância de massa e a protecção do utilizador ocasional do sistema de justiça, são adoptadas as seguintes orientações e medidas:

- a) Alteração ao regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro, por forma que o contrato de seguro apenas produza efeitos quando o prémio ou fracção inicial e os prémios ou fracções subsequentes se encontrem pagos pelo tomador de seguro;
- b) Modificação do regime jurídico do cheque sem provisão, actualizando-se o valor limite que a instituição de crédito sacada é obrigada a pagar, não obstante a falta ou insuficiência de provisão, elevando-se o valor de (euro) 62,35, fixado em 1997, para (euro) 150 e descriminalizando-se a conduta até ao mesmo valor;
- c) Possibilitar o recurso ao procedimento de injunção para exigir o cumprimento das obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a (euro) 14963,94;
- d) Alteração do regime jurídico das férias judiciais, reduzindo para um mês o período de férias judiciais de Verão, limitando-o ao mês de Agosto;
- e) Conversão das transgressões e contravenções ainda existentes, cujo processamento exige a intervenção do tribunal, em contra-ordenações cujo procedimento passa para as competências das entidades administrativas com atribuições nas áreas respectivas;
- f) Modificação do regime fiscal dos créditos incobráveis:
 - i) Permitindo-se que os créditos até determinado montante reclamados em acções, declarativas ou executivas, e injunções que se encontrem pendentes durante um período de tempo superior a um ano sem decisão judicial possam, considerando a qualidade do devedor, ser aceites para efeitos fiscais mediante a apresentação de certidão judicial que ateste o tempo de pendência processual verificado, o montante do crédito reclamado e a desistência do pedido formulado;
 - ii) Alargando-se o conceito de crédito incobrável para efeitos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, procedendo-se à actualização dos valores dos créditos que possam ser deduzidos a este imposto, em função do valor previsto nesta resolução para o recurso ao procedimento de injunção;
- g) Assegurar um tratamento específico, no âmbito dos meios jurisdicionais, aos litigantes de massa, incluindo a previsão de decisões judiciais que abranjam vários processos;
- h) Introdução da regra da competência territorial do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações, sem prejuízo das especificidades da litigância característica das grandes áreas metropolitanas de Lisboa e Porto. (PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros n.º 100, de 30/05/2005)

Dispôs, ainda, a referida Resolução:

2 As iniciativas legislativas relativas às medidas previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior são aprovadas na generalidade na data de aprovação da presente resolução.

3 As iniciativas legislativas relativas à medida prevista na alínea d) do n.º 1 devem ser aprovadas em definitivo pelo Conselho de Ministros no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente resolução.

4 A medida prevista na alínea e) do n.º 1 deve ser levada a cabo com intervenção dos ministérios das áreas de actividade onde ainda existam transgressões ou contravenções, os quais devem, no prazo de cinco dias após a entrada em vigor da presente resolução, comunicar ao Ministério da Justiça um interlocutor.

5 Após a indicação do interlocutor prevista no número anterior, o Conselho de Ministros deve aprovar, no prazo de 65 dias, os actos e propostas necessários à concretização da medida, por forma que se eliminem definitivamente as transgressões e contravenções ainda existentes.

6 Os actos e propostas relativos à medida prevista na alínea f) do n.º 1 devem ser aprovados pelo Conselho de Ministros no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente resolução.

7 Os actos e propostas que as medidas previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 implicam devem ser aprovados pelo Conselho de Ministros no prazo de 120 dias após a entrada em

vigor da presente resolução. (PORTUGAL, Resolução do Conselho de Ministros nº 100, de 30/05/2005)

Em consequência do que restou estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros nº 100/2005, diversas medidas legais foram adotadas, sendo de rigor apontar as principais.

O *Decreto-Lei nº 107/2005*, de 1 de julho, com a redação que lhe foi conferida pela Declaração de Rectificação nº 63/2005, de 19 de agosto, aumentou o âmbito de aplicação dos procedimentos especiais previstos no Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro, inserindo as obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada da Relação, atualmente fixado em 14.963,94 euros. O objetivo foi colocar à disposição do credor de dívidas oriundas de contratos de valor não superior a 14 963,94 euros o regime simplificado da injunção, permitindo-lhe obter, num curto espaço de tempo, um título executivo para cobrança das mesmas. Almejou, ainda, promover a transferência de ações para cobrança de dívidas dos tribunais para as secretarias de injunção, numa lógica de descongestionamento dos tribunais (PORTUGAL, Direcção-Geral da Política de Justiça-2).

A *Lei nº 42/2005*, de 29 de agosto, estabeleceu precipuamente a redução do período de férias judiciais de verão, alterando a Lei nº 3/99, de 13 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), a Lei nº 21/85, de 30 de julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), a Lei nº 47/86, de 15 de outubro (Estatuto do Ministério Público) e o Decreto-Lei nº 343/99, de 26 de agosto (Estatuto dos Funcionários de Justiça).

A *Lei nº 48/2005*, de 29 de agosto, despenalizou o crime de emissão de cheque sem provisão, elevando-se o valor de 62,35 euros, fixado em 1997, para 150 euros.

Em outras palavras, determinou que deixa de ser penalmente tutelado o cheque que não se destine ao pagamento de quantia superior a 150 euros. Além disso, estabeleceu a obrigatoriedade de pagamento, pelas instituições de crédito, dos cheques que apresentem falta ou insuficiência de provisão inferior àquele valor. Isso porque foi apurado que o número de inquéritos abertos pelo crime de emissão de cheque sem provisão era muito elevado, atingindo os 16.749 processos em 2004, representando 3,25% do total de inquéritos abertos e resultando em 5.319 acusações por crime de emissão de cheque sem provisão, o que representou, em 2004, 6,13% do total de acusações (PORTUGAL, Direcção-Geral da Política de Justiça-3).

Desse modo, o objetivo dessa lei foi responder ao excessivo número de processos-crime relacionados com cheque sem provisão de baixo valor, reconduzindo o direito

penal à sua natureza de meio subsidiário de tutela jurídica (PORTUGAL, Direcção-Geral da Política de Justiça-3).

Outra medida foi a edição do *Decreto-Lei nº 122/2005*, de 29 de julho, e do *Decreto-Lei nº 199/2005*, de 10 de novembro, os quais, em suma, alteraram o regime do pagamento dos prêmios de seguro, passando a exigir-se o pagamento prévio, tanto do prêmio inicial como do subsequente.

Isso ocorreu porque as ações que têm por objeto dívidas de prêmios de seguro existiam em grande número. Foram cerca de 22.000 ações findas em 1999 (representando quase 12% do número total de ações), 28.000 no ano 2000 (13%), 16.000 em 2001 (8%), 20.000 em 2002 (10%) e 25.000 em 2003 (15%). A lei ora comentada alterou o regime jurídico do pagamento dos prêmios de seguro, passando a eficácia do contrato de seguro a depender, em regra, do pagamento do prêmio ou fração, objetivando prevenir as numerosas ações judiciais cuja existência se deve apenas à renovação automática do seguro, independentemente do pagamento (PORTUGAL, Direcção-Geral da Política de Justiça-4).

Outra alteração consistiu no aumento de 30 para 60 dias do prazo para o envio, por parte da empresa de seguros, do aviso para pagamento dos prêmios ou frações subsequentes, assim como na regra de que o documento comprobatório do seguro só pode ser emitido após o pagamento do prêmio. A lei ainda alterou o regime do seguro de responsabilidade civil automóvel, estabelecendo que tanto o certificado internacional como o certificado provisório só podem ser emitidos após o pagamento do prêmio, uma vez que este é o momento a partir do qual os riscos se encontram cobertos (PORTUGAL, Direcção-Geral da Política de Justiça-4).

A *Lei nº 60-A/2005*, de 30 de dezembro, além de fixar o orçamento do Estado para o ano de 2006, criou incentivos fiscais excepcionais para a desistência de ações durante o ano de 2006, alterou o regime de recuperação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) dos créditos incobráveis e extinguiu processos executivos em matéria de custas de valor até 400 euros.

A *Lei nº 14/2006*, de 26 de abril, adotou o foro do devedor como critério relevante para aferição do tribunal competente para as ações relativas ao cumprimento das obrigações, alterando os artigos 74, 90, 94 e 110 do Código de Processo Civil. A razão de ser dessa medida está na constatação de que grande parte da litigância cível se concentra nos principais centros urbanos de Lisboa e do Porto, onde se situam as sedes dos litigantes de massa, isto é, das empresas que, com vista à recuperação dos seus créditos provenientes de situações de incumprimento contratual, recorrem aos tribunais de forma massiva e geograficamente concentrada (PORTUGAL, Direcção-Geral da Política de Justiça-5).

Há ainda o *Decreto-Lei nº 108/2006*, de 8 de junho, que aprovou um regime processual civil de natureza experimental, criando um tratamento específico para os litigantes de massa.

De acordo com o texto preambular do próprio *Decreto-Lei nº 108/2006*, a ideia foi criar um regime processual mais simples e flexível, que confia na capacidade e no interesse dos intervenientes forenses em resolver com rapidez, eficiência e justiça os litígios. Optou-se por circunscrever a aplicação deste regime a um conjunto de tribunais, determinados pela elevada movimentação processual, atentos os objetos de ação predominantes e as atividades econômicas dos litigantes. Este regime almejou conferir ao juiz um papel determinante, aprofundando a concepção sobre a atuação do magistrado judicial no processo civil declarativo enquanto responsável pela direção do processo e, como tal, pela sua agilização. Mitigou-se o formalismo processual civil, dirigindo o juiz para uma visão crítica das regras.

Vale mencionar, outrossim, a *Lei nº 25/2006*, de 30 de junho, a *Lei nº 28/2006*, de 4 de julho, e a *Lei nº 30/2006*, de 11 de julho, as quais, em síntese, converteram as transgressões e contravenções ainda existentes em contra-ordenações.

Através da *Lei nº 25/2006* foi aprovado o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem. A *Lei nº 28/2006* aprovou o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de transportes coletivos de passageiros. Por sua vez, a *Lei nº 30/2006* converteu em contra-ordenações as restantes contravenções e transgressões ainda em vigor, abrangendo as infrações aos regimes jurídicos dos concursos de apostas mútuas concedidos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, das instalações elétricas, da atividade da resinagem, do combate às doenças contagiosas dos animais, do fomento piscícola nas águas interiores, das atividades de espetáculos, da profissão de fogueiro para a condução de geradores de vapor, das albufeiras de águas públicas, das atuações na utilização dos solos e da paisagem, da exposição e venda de objetos e meios de conteúdo pornográfico ou obsceno, da recolha e transporte de leite e dos centros de concentração e de tratamento de leite, e dos cemitérios municipais e paroquiais (PORTUGAL, Direcção-Geral da Política de Justiça-6).

Enfim, mister destacar que o então Ministro da Justiça, quando do anúncio do *Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT)*, ressaltou quais os motivos pelos quais se faziam necessárias as medidas acima elencadas. Disse o Ministro que “os tribunais estão ‘colonizados’ por acções para cobrança de dívidas e pequenas causas, que não se justifica serem resolvidas por um juiz”, sendo

esta “uma das principais causas da morosidade judicial”, evidenciando que “estes litígios podem ser evitados ou melhor resolvidos fora do tribunal”. Além disso, defendeu que “o descongestionamento dos tribunais não é um fim em si mesmo”. Para ele, “descongestionar significa prestar um melhor serviço judicial: com menos processos os tribunais ganham tempo para prestar um melhor serviço aos cidadãos e às empresas; com menos processos garante-se um serviço mais célere e de melhor qualidade”. Completou seu raciocínio afirmando que “descongestionar os tribunais é também melhorar as condições de trabalho: os magistrados e oficiais de justiça ficam com mais tempo para os processos mais complexos; menos tempo de trabalho burocrático; mais tempo para o estudo dos processos; mais tempo para ouvir as partes; mais tempo para preparar as decisões; isto é, mais tempo para decidir bem” (COSTA, 2005).

3. A RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº 122/2006 E O RELATÓRIO DE MONITORIZAÇÃO APRESENTADO EM FEVEREIRO/2007

Dando continuidade à ideia de reformar o sistema judicial e desafogar o Poder Judiciário, foi editada a Resolução do Conselho de Ministros nº 122/2006, com o objetivo de promover mais algumas reformas legislativas nas quais a Assembleia da República deveria intervir.

Destarte, referida resolução previu submeter à apreciação e aprovação da Assembleia da República um vasto conjunto de propostas que pudessem contribuir para aprofundar a eficiência do sistema judiciário e os direitos fundamentais dos cidadãos e das empresas no acesso à justiça, em áreas como as do regime de recursos judiciais, da resolução de conflitos de competência entre instâncias judiciais, do Código Penal, do Código de Processo Penal, da reforma do sistema de execução de penas e medidas privativas da liberdade, da criação do sistema de mediação penal, do mapa judiciário, da ação executiva, da revisão do modelo de acesso e formação das magistraturas, do estatuto dos magistrados, da lei orgânica do Conselho Superior de Magistratura, do regime do acesso ao direito e do regime das custas judiciais (PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº 122, de 25/09/2006).

Assim, estabeleceu a mencionada Resolução:

- 1- Aprovar orientações para a apresentação de iniciativas legislativas com impacte sobre o sistema judicial, a propor à Assembleia da República durante a próxima sessão legislativa.

2 - Aprovar em definitivo, na data da aprovação da presente resolução, uma proposta de lei que viabiliza a revisão do regime dos recursos em processo civil, no seguinte sentido:

- a) Simplificação da tramitação do processo no tribunal recorrido e no tribunal de recurso;
- b) Racionalização do sistema dos recursos, através da elevação dos valores das alçadas e da redefinição das regras de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, com reforço das suas funções de orientação e uniformização de jurisprudência;
- c) Alteração das regras relativas à resolução dos conflitos de competência entre instâncias judiciais, determinando-se que os mesmos passem a ser resolvidos com carácter urgente, num único grau e por um juiz singular. (PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº 122, de 25/09/2006)

Quanto ao Código Penal, eis o que prescreveu a Resolução:

3 - Aprovar em definitivo, na data da aprovação da presente resolução, uma proposta de lei que procede à revisão do Código Penal, no seguinte sentido:

- a) Consagração da responsabilidade penal das pessoas colectivas;
- b) Diversificação das sanções não privativas da liberdade, de modo a promover a reintegração social e evitar a reincidência, nomeadamente através do alargamento do âmbito do trabalho a favor da comunidade e da vigilância electrónica;
- c) Reforço da tutela de pessoas particularmente indefesas, designadamente as vítimas de crimes de violência doméstica, maus tratos e discriminação;
- d) Agravação da responsabilidade nos casos de fenómenos criminais graves, tais como o tráfico de pessoas, o incêndio florestal e os crimes ambientais. (PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº 122, de 25/09/2006)

A Resolução em questão também tratou do Código de Processo Penal, da execução das penas e da mediação penal, fazendo-o da seguinte maneira:

4 - Aprovar na generalidade, na data de aprovação da presente resolução, uma proposta de lei que procede à revisão do Código de Processo Penal, a qual deve ser aprovada em definitivo pelo Conselho de Ministros, no prazo de 60 dias, e que visa promover a protecção da vítima e a celeridade e a eficácia do processo, com respeito pelas garantias de defesa, nomeadamente através das seguintes alterações:

- a) Redução dos prazos de duração da prisão preventiva e limitação da sua aplicação, excluindo-se o seu emprego em determinado tipo de crimes e exigindo-se a elaboração de um despacho especialmente justificado para a sua determinação;
- b) Adopção da necessidade de a constituição de arguido ser validada pela autoridade judiciária;
- c) Limitação do segredo de justiça, mediante a valorização do princípio da publicidade;
- d) Previsão de uma duração máxima para o interrogatório do arguido;
- e) Limitação do âmbito das pessoas que podem ser sujeitas a escutas telefónicas.

5 - Aprovar, no prazo de 180 dias, uma proposta de lei que viabilize a reforma do sistema de execução das penas e medidas privativas da liberdade, com vista à sua actualização e adaptação às novas penas previstas no Código Penal.

6 - Aprovar na generalidade, na data de aprovação da presente resolução, uma proposta de lei que procede à criação de um sistema de mediação penal, a qual deve ser aprovada em definitivo pelo Conselho de Ministros, no prazo de 60 dias, e que visa permitir a resolução extrajudicial de conflitos resultantes de pequena criminalidade através da utilização de mecanismos de mediação entre vítima e infractor. (PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº 122, de 25/09/2006)

Por fim, diversos outros compromissos foram assumidos:

7 - Aprovar, no prazo de 180 dias, uma proposta de lei que proceda à revisão do mapa judiciário, no seguinte sentido:

- a) Criação de novas circunscrições judiciais a partir das NUT II e III;
- b) Reformulação do modelo de gestão do sistema judicial em função da adopção de novas circunscrições, nomeadamente quanto ao reforço das funções do juiz presidente, à gestão de recursos humanos e à criação de uma gestão profissionalizada dos meios disponíveis.

8 - Aprovar, no prazo de 180 dias, uma proposta de lei que viabilize alterações ao regime da acção executiva, promovendo a sua celeridade e eficiência, designadamente mediante o acesso de licenciados em direito, incluindo advogados, ao exercício de funções de agente de execução.

9 - Aprovar, no prazo de 120 dias, uma proposta de lei que proceda à revisão do modelo de acesso à magistratura, adoptando-se um figurino de formação que reflecta as diferenças entre o exercício das magistraturas judicial e do Ministério Público e compreenda áreas de actividade social onde os litígios surgem com mais frequência, bem como a existência de módulos de formação comuns com outras profissões jurídicas.

10 - Aprovar, no prazo de 120 dias, uma proposta de lei que regule o acesso e formação de magistrados para os tribunais administrativos e fiscais, com vista à concretização do plano de acção do Governo para a melhoria da justiça tributária, através da concretização dos artigos 70.o a 73.o do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, estabelecendo o regime jurídico do concurso de ingresso e da formação dos novos magistrados, prevendo um sistema de formação especializada para os magistrados que seja também adequado às novas tecnologias e às exigências das funções em questão e concretizando o regime de formação complementar.

11 - Aprovar, no prazo de 120 dias, uma proposta de lei que proceda à revisão dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, incluindo a adopção de provas públicas para o acesso aos tribunais superiores, a criação de uma quota de juízes conselheiros de preenchimento obrigatório por juristas de mérito não pertencentes às magistraturas e a revisão dos regimes da aposentação e jubilação, aproximando-os dos princípios gerais aplicáveis aos servidores do Estado, em articulação com as reformas em curso.

12 - Aprovar, no prazo de 120 dias, uma proposta de lei que proceda às alterações necessárias ao aprofundamento da autonomia do Conselho Superior da Magistratura, dotando-o de meios financeiros e humanos que lhe permitam exercer com maior eficácia as funções de gestão dos magistrados judiciais que lhe estão atribuídas pela respectiva lei orgânica.

13 - Aprovar, no prazo de 120 dias, uma proposta de lei que proceda ao aperfeiçoamento do regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais, mediante o reforço efectivo deste direito fundamental, que se considera estar excessivamente restringido, a criação de um sistema de apoio judiciário mais racional e que valorize a defesa e o patrocínio oficiosos e o alargamento do âmbito subjectivo e da cobertura territorial da consulta jurídica.

14 - Aprovar, no prazo de 90 dias, uma proposta de lei que proceda à simplificação e modernização do regime jurídico das custas judiciais. (PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº 122, de 25/09/2006)

Em 26/02/2007 o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça de Portugal divulgou um relatório de monitorização do *Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT)*, referente ao período de setembro de 2005 a dezembro de 2006.

Referida monitorização teve em vista o duplo objetivo de (a) por um lado, verificar tão cedo quanto possível se e em que medida foram alcançados os objetivos imediatos e mediatos daquelas medidas; (b) por outro, descortinar eventuais entraves ou problemas que a sua aplicação eventualmente revelar, permitindo, assim, se necessário, uma intervenção célere com vista à sua resolução (PORTUGAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GPLP, 2007, p. 7).

O levantamento dos processos entrados e findos foi realizado no período de 1996 a 2006. De acordo com o referido relatório de monitorização, em 2006, pela primeira vez, nos últimos 10 anos, o número de processos entrados decresceu comparativamente ao ano anterior (4,4%). Registrou-se também um aumento de 14,3% no número de processos findos, o maior nos últimos 10 anos, apenas comparável ao observado em 1999. O número de processos entrados foi de 790.453 e o número de processos findos de 797.128, ou seja, o número de findos foi, pela primeira vez, desde 1996, superior ao número de entrados. A conjugação destas variações traduz-se numa taxa de resolução processual superior a 1 (1,01), a mais elevada da última década, indicando que se operou uma ligeira recuperação da pendência gerada ao longo dos anos anteriores (PORTUGAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GPLP, 2007, p. 22-23).

Ainda de acordo com o relatório de monitorização, considerando os processos entrados e findos em todas as áreas processuais, destacam-se as variações absolutas observadas nos círculos judiciais de Lisboa, Porto e Maia. Estes círculos judiciais beneficiaram de uma redução acentuada nos processos entrados e de um aumento no volume de processos findos. Além disso, dos 18 círculos judiciais que registraram um decréscimo no número de processos entrados, apenas 2 apresentaram uma redução do número de processos findos. Do total de 54 círculos judiciais do continente, apenas 4 registraram um decréscimo nos processos findos. Por outro lado, nos 36 círculos judiciais onde se verificou um aumento de processos entrados, 61% obtiveram um incremento da sua resolução processual, ou seja, o aumento de processos findos foi superior ao aumento de processos entrados. Como exemplo, menciona o relatório o caso de Oeiras, onde a par de uma variação de mais 9.875 processos entrados, teve-se um aumento de 12.846 processos findos (PORTUGAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GPLP, 2007, p. 25-26).

Ao apresentar o peso de cada área processual no total de processos entrados nos tribunais judiciais de 1ª instância em 2006, constata-se no relatório que a Justiça Cível, que representou, em 2006, 59,8% do total de processos entrados, beneficiou de uma redução de 11,6% no número de processos. A mesma tendência de redução foi observada nas restantes áreas processuais, à exceção da Justiça

Tutelar que representou apenas 5,5% do total de processos entrados (PORTUGAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GPLP, 2007, p. 26).

A mesma análise foi efetuada para os processos findos em 2006, os quais, em termos globais, beneficiaram de um acréscimo de 14,3%, retirando-se as seguintes conclusões: a) a Justiça Cível representou, em 2006, 61,8% do total de processos findos nos tribunais judiciais de 1ª instância. Nesta área processual, observou-se um acréscimo do número de processos findos de 15,4%; b) a mesma tendência observou-se nas restantes áreas processuais, com exceção da Justiça Laboral, a qual assumiu um peso relativo no total de processos findos de apenas 8,2% (PORTUGAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GPLP, 2007, p. 27).

O relatório fez, ainda, uma análise individual dos efeitos de cada medida legislativa adotada em decorrência do *Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais*.

A monitorização dos efeitos da adoção do Decreto-Lei nº 122/2005, de 29 de julho, considerando a redução do volume processual das ações que tinham por objeto dívida de prêmio de seguro e do volume de procedimentos de injunção relacionados com um contrato de seguro, implicou na conclusão de que há uma forte possibilidade da redução observada se dever, em grande parte, à adoção da medida legislativa (PORTUGAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GPLP, 2007, p. 57-58).

Quanto à alteração do regime jurídico do cheque sem provisão, a monitorização apontou que em 2005 e 2006 houve uma redução significativa do volume de processos criminais em fase de inquérito entrados por crime de emissão de cheque sem provisão. A diminuição observada, segundo o relatório, é, em parte, consequência da entrada em vigor da Lei nº 48/2005, de 29 de agosto, mas também de uma menor utilização do cheque, uma vez que o número de cheques apresentados tem diminuído de forma sustentada desde 2001. Conforme era esperado, a redução do volume de processos criminais em fase de inquérito implicou também numa redução, embora em menor proporção, do volume de processos criminais entrados em fase de julgamento. Por outro lado, observou-se um aumento, em 2005 e em 2006, do número de ações executivas decorrentes da emissão de cheque sem provisão, o que pode ter origem no encurtamento da tutela penal do cheque e na transferência de processos da área penal para as ações executivas, intentadas com o objetivo de recuperar o dinheiro em dívida (PORTUGAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GPLP, 2007, p. 61-62).

Como já dito, outra medida adotada foi possibilitar o recurso ao procedimento de injunção para exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor

compreendido entre 3.740,98 e 14.963,94 euros. O relatório aponta que o número de injunções entradas em 2006 (282.510 processos) foi superior ao registado em 2005 (252.019), mas inferior ao de 2004 (298.382 injunções). A proporção de injunções entradas de valor superior a 1.000 euros, entre janeiro de 2004 e agosto de 2005, foi de 29,7%, passando para 31,7% desde a entrada em vigor da medida, não se observando diferenças significativas na estrutura do valor dos procedimentos entrados. Apurou-se, ainda, que após a entrada em vigor da nova lei, a proporção de injunções entradas relacionadas com o fornecimento de bens ou serviços aumentou, em contraste com as relacionadas com seguro. Enfim, verificou-se uma redução do fluxo de ações declarativas entradas, que envolvem dívidas civis e comerciais de valor entre 3.740,98 euros e 14.963,94 euros em cerca de 21,2% quando comparados períodos de janeiro a agosto de 2005 e 2006, uma vez que se tornou possível o recurso às secretarias de injunção para este tipo de ações. Globalmente este tipo de ação decresceu na ordem dos 15,9% (PORTUGAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GPLP, 2007, p. 62-63).

No que concerne à alteração do regime jurídico das férias judiciais, apontou o relatório que em 2006, face a 2004 e 2005, houve um aumento da percentagem de processos findos nos meses de verão no volume anual de processos findos. Este aumento foi concomitante com um acréscimo do volume absoluto de processos findos nos meses de julho, agosto e setembro de 2006, relativamente aos anos de 2004 (mais 41.030 processos) e 2005 (mais 46.791 processos). Em síntese, de acordo com o relatório, é provável que o esperado aumento do volume de processos findos na primeira quinzena de julho e na primeira quinzena de setembro se tenha verificado. Por outro lado, em comparação com os anos de 2004 e 2005, observou-se, em 2006, um aumento do peso do volume de processos entrados dos meses de julho, agosto e setembro no volume anual de processos entrados (PORTUGAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GPLP, 2007, p. 65-66).

Sobre as medidas que converteram as transgressões em contra-ordenações, consta no relatório que entre agosto e dezembro de 2006 deram entrada 24.254 transgressões, o que equivale a mais 14.508 processos que no mesmo período do ano de 2005 (+148,9%). No Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, cujo movimento processual em 2005 representava cerca de 61% do total de processos entrados, deram entrada 19.731 transgressões entre setembro e dezembro de 2006, o que representa um aumento de 206,4% (no mesmo período, em 2005, tinham entrado apenas 6 440 transgressões). Além disso, apontou o relatório que entre agosto e dezembro de 2006 findaram mais 733,4% transgressões, comparativamente ao ano de 2005, sendo que

este aumento foi particularmente notório a partir de outubro, data em que entraram em vigor dois dos diplomas que converteram as transgressões em contra-ordenações (PORTUGAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GPLP, 2007, p. 66).

No tocante à modificação do regime fiscal dos créditos incobráveis, consignou-se no relatório que o número de ações declarativas entradas, relativas a dívidas comerciais e de prestação de serviços, de valor entre 349,16 euros e 750 euros decresceu, em 2006, de 3.753 para 3.512 (-6,4%). Em 2006, comparativamente a 2005, deram entrada menos 1.202 ações executivas relativas a este tipo de dívidas e com valor compreendido entre os 4.987,98 euros e os 8.000 euros, o que corresponde a um decréscimo de 11,7% (PORTUGAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GPLP, 2007, p. 68).

Dentre as medidas adotadas encontra-se a introdução da regra da competência territorial do Tribunal da Comarca do réu para as ações relativas ao cumprimento das obrigações. Sobre esse ponto, informa o relatório que o decréscimo é, aparentemente, mais marcado nas áreas metropolitanas, em particular na Área Metropolitana de Lisboa (AML), onde se registou o maior decréscimo de ações declarativas entradas relativas ao cumprimento de obrigações, por comparação com os anos anteriores. No resto do país a variação revelou-se bastante tênue do que nas áreas metropolitanas, o que indicia que a medida tende a atenuar a tendência de decréscimo de ações declarativas nas comarcas fora das áreas metropolitanas. Além disso, apontou o relatório que em algumas comarcas, nas quais se situam centros urbanos fora da AML e da Área Metropolitana do Porto (AMP), registrou-se um crescimento do número de ações declarativas entradas, como são os casos de Braga e de Guimarães. Registrou-se também um aumento dessas ações em algumas comarcas da AML e da AMP, a par da redução delas nas comarcas de Lisboa e Porto. Ainda sobre essa medida, conclui-se no relatório que o crescimento processual ocorrido em comarcas das áreas metropolitanas foi notoriamente menos intenso do que a redução e que houve um crescimento processual em quase todas as comarcas fora das áreas metropolitanas. Enfim, analisando o impacto da alteração da regra de competência territorial do tribunal da comarca do réu sob o prisma da distribuição territorial das ações executivas entradas, relativas ao cumprimento de obrigações, certificou-se no relatório diferenças substanciais entre as áreas metropolitanas e o resto do país. O efeito decorrente da medida é, segundo a aferição do relatório, mais evidente na ação executiva do que na ação declarativa (PORTUGAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GPLP, 2007, p. 70-72).

A medida relativa aos incentivos excepcionais à desistência de ações teve um inequívoco impacto no aumento de processos findos na ação declarativa no

ano de 2006, verificando-se tendência idêntica na ação executiva, onde se revelou um aumento muito significativo deste modo de extinção da instância (696%) (PORTUGAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GPLP, 2007, p. 75).

Finalmente, quanto à medida que possibilitou a extinção de ações executivas para a cobrança de custas judiciais, dispôs o relatório que a medida obteve o impacto esperado nos processos entrados, tendo-se registrado uma significativa redução de 23%. Relativamente aos processos findos, não se registrou o efeito esperado de aumento da resolução processual, tendo-se verificado uma redução de 2% dos processos findos (PORTUGAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GPLP, 2007, p. 78).

4. A RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº 172/2007

Com os mesmos objetivos do *Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT)* lançado em 2005, foi editada a Resolução do Conselho de Ministros nº 172/2007. Surgia, assim, o *PADT II*.

De acordo com o Conselho de Ministros,

(...) os resultados obtidos em 2006 foram significativos, destacando-se a eliminação do crónico aumento de cerca de uma centena de milhar de processos pendentes todos os anos.

Todavia, o esforço de racionalização do sistema de justiça não está terminado. Pelo contrário, trata-se de uma tarefa contínua que deve ser periodicamente reponderada, nunca descurando as exigências do acesso ao direito e aos tribunais, constitucionalmente consagrados.

Desta forma, importa prosseguir o esforço de identificação de novas medidas susceptíveis de melhorar os níveis de eficácia que o sistema jurídico e o acesso à justiça exigem. Identificadas as causas de congestionamento é possível encontrar respostas que as possam mitigar ou, mesmo, suprimir. As orientações e medidas que integram a presente resolução baseiam-se nesse trabalho de identificação de factores que concorrem para a actual sobrecarga do sistema, procurando contribuir para a qualificação da resposta judicial.

Através da sua implementação será possível retirar dos tribunais processos que podem ser resolvidos por vias alternativas, ou até mesmo evitados, permitindo aliviar a pressão processual sobre as instâncias judiciais. (PORTUGAL. Resolução do Conselho de

Ministros nº 172, de 06/11/2007)

Desta vez, as medidas propostas foram as seguintes:

1 - Com vista a garantir uma gestão racional do sistema de justiça, libertando os meios judiciais, magistrados e oficiais de justiça para a protecção de bens jurídicos que efectivamente mereçam a tutela judicial, adoptar as seguintes orientações e medidas:

a) Estabelecimento de um regime temporário e especial de incentivo à extinção da instância por transacção, compromisso arbitral, confissão e desistência do pedido, tendo em conta o valor da acção, dispensando o pagamento das custas judiciais que normalmente seriam devidas por autores, réus ou terceiros intervenientes;

- b) Aprovação dos actos legislativos que viabilizem a criação de centros de arbitragem com competência em matéria de acção executiva;
 - c) Revisão do regime jurídico da locação financeira no sentido de evitar acções judiciais desnecessárias nas seguintes situações:
 - i) Extinguir a obrigatoriedade de propor uma acção declarativa para prevenir a caducidade de uma providência cautelar requerida por uma locadora financeira;
 - ii) Eliminar a obrigatoriedade de recorrer a uma providência cautelar somente para efeitos de cancelamento do registo da locação financeira de bens móveis sujeitos a registo;
 - iii) Evitar o recurso a embargos de terceiro por parte da locadora financeira para comprovar a propriedade do seu bem quando ocorra a penhora ou o arresto de bens móveis sujeitos a registo.
 - d) Desjudicialização do processo de inventário, considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito;
 - e) Criação de um centro de arbitragem para dirimir litígios em matéria de propriedade industrial; f) Aprovação dos actos legislativos necessários à criação de, pelo menos, quatro julgados de paz em 2007 e, pelo menos, quatro em 2008;
 - g) Alteração do regime das custas judiciais de forma que a parte que tenha inviabilizado a utilização dos mecanismos de resolução alternativa de litígios definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça seja responsável pelo pagamento de custas;
 - h) Revisão do regime jurídico aplicável aos processos de indemnização por acidente de viação, estabelecendo regras para a fixação do valor dos rendimentos auferidos pelos lesados para servir de base à definição do montante da indemnização, de forma que os rendimentos declarados para efeitos fiscais sejam o elemento mais relevante;
 - i) Revisão do regime da concessão de pensões de alimentos ou de sobrevivência a pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, configurando tal concessão como um procedimento administrativo, a decorrer junto das instituições de segurança social, com possibilidade de impugnação judicial da decisão;
 - j) Alargamento do sistema de mediação familiar a todo o território nacional;
 - l) Alargamento do sistema de mediação laboral a todo o território nacional;
 - m) Dispensa da necessidade de apresentação de uma acção judicial em matéria de acidentes de trabalho quando, após a realização dos exames médicos necessários, exista acordo entre trabalhador e empregador e decisão favorável de entidade administrativa ou equivalente, assegurando-se sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito.
- (PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº 172, de 06/11/2007)

Observa-se que entre as propostas legislativas apresentadas pelo Conselho de Ministros está a de levar a efeito a *“desjudicialização do processo de inventário, considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito”*.

Como já esclarecido à guisa de introdução, é exatamente esta a temática central do projeto de investigação apresentado e aprovado junto ao programa de pós-doutorado em Direito oferecido pelo Centro de Estudos Notariais e Registais (CENoR) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), sob o título *“A desjudicialização do processo de inventário no Brasil e em Portugal”*. Todavia, conforme já dito, o objetivo deste artigo é apenas analisar o processo de desjudicialização em Portugal.

Importante destacar, então, as principais medidas adotadas para a concretização das propostas inseridas na Resolução do Conselho de Ministros nº 172/2007.

O *Decreto-Lei nº 385/2007*, de 19 de novembro, aprovou um regime temporário e especial de incentivo à extinção da instância, promovendo-se a resolução de litígios fora dos tribunais, fundamentalmente através de transações e compromissos arbitrais entre as partes em ações que tenham sido propostas até 29 de setembro de 2006. A norma dispensa o pagamento de custas judiciais ainda não pagas nas ações cíveis declarativas e executivas quando a extinção da instância resulte de transação, compromisso arbitral ou confissão. Estipula, ainda, que se as ações em causa tiverem um valor igual ou inferior a 7.500 euros dispensa-se igualmente o pagamento de custas judiciais ainda não pagas no caso de desistência.

Através dos *Decretos-Leis nºs 22/2008*, de 01 de fevereiro, *60/2009*, de 04 de março, e *289/2009*, de 08 de outubro, foram criados vários novos Julgados de Paz, os quais permitem e pugnam pela participação e responsabilização das partes na superação dos conflitos, pelo recurso a um meio não adversarial de resolução de litígios (a mediação), ou submissão ao julgamento pelo juiz de paz. A ideia é que tais princípios orientadores e caracterizadores dos julgados de paz possam contribuir na ambicionada mudança do sistema de administração da justiça, no sentido de torná-la mais acessível aos cidadãos, ao mesmo tempo em que podem contribuir para o descongestionamento dos tribunais judiciais.

O *Decreto-Lei nº 30/2008*, de 25 de fevereiro, promoveu uma revisão do regime jurídico da locação financeira, almejando evitar ações judiciais desnecessárias.

Outra medida foi a edição do *Decreto-Lei nº 34/2008*, de 26 de fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais e alterou diversos diplomas legais vigentes. O objetivo foi a uniformização e simplificação do sistema de custas processuais, procurando concentrar todas as regras quantitativas e de procedimento sobre custas devidas em qualquer processo, independentemente da natureza judicial, administrativa ou fiscal num só diploma (o novo Regulamento das Custas Processuais), mantendo algumas regras fundamentais, de caráter substantivo, nas leis de processo.

O *Decreto-Lei nº 143/2008*, de 25 de julho, aprovou inúmeras medidas de simplificação e de acesso à propriedade industrial. Destaca-se a criação de um centro de arbitragem com competência para resolver litígios que digam respeito a matérias relativas à propriedade industrial, firmas e denominações.

O *Decreto-Lei nº 153/2008*, de 06 de agosto, promoveu a revisão do regime jurídico aplicável aos processos de indenização por acidente de viação, estabelecendo regras

para a fixação do valor dos rendimentos auferidos pelos lesados para servir de base à definição do montante da indenização, de forma que os rendimentos declarados para efeitos fiscais sejam o elemento mais relevante. A ideia foi diminuir o potencial de litigiosidade que esses casos encerram e aumentar as margens de possibilidades de acordo entre seguradoras e segurados. Esse Decreto-Lei também promoveu a revisão do regime da concessão de pensões de alimentos ou de sobrevivência a pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, almejando clarificar que a atribuição das prestações por morte fica dependente de apenas uma ação judicial, deixando de prever a exigência de uma segunda ação a intentar especificamente contra a instituição de segurança social competente para a respectiva atribuição.

Foi editado, outrossim, o *Decreto-Lei nº 226/2008*, de 20 de novembro, que alterou regras da ação executiva contidas no Código de Processo Civil, nos Estatutos da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados e no registro informático das execuções. Dentre as mudanças, merece destaque a introdução da possibilidade de utilização da arbitragem institucionalizada na ação executiva, prevendo-se que centros de arbitragem possam assegurar o julgamento de conflitos e adotar decisões de natureza jurisdicional nesta sede, bem como realizar atos materiais de execução. O objetivo é claramente utilizar os mecanismos de resolução alternativa de litígios para ajudar a descongestionar os tribunais judiciais e imprimir celeridade às execuções. Outra alteração relevante é a aprovação de medidas de caráter essencialmente preventivo, também para evitar ações judiciais desnecessárias, como a criação de uma lista pública disponibilizada na internet com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis, nomeadamente quanto ao executado.

Ainda como consequência do disposto na Resolução do Conselho de Ministros nº 172/2007, foi criada a *Lei nº 29/2009*, de 29 de junho, que aprovou o regime jurídico do processo de inventário e alterou vários diplomas legais. O objetivo era cumprir a decisão do Conselho de Ministros de desjudicializar o processo de inventário.

Todavia, referida norma não alcançou seu intento.

Ao analisar a *Lei nº 29/2009*, Afonso Nunes Figueiredo Patrão e Margarida Costa Andrade questionaram a pretendida desjudicialização:

Poderíamos, então, dizer haver que há uma verdadeira desjudicialização?
Temos algumas dúvidas. É verdade que temos um sujeito não Juiz a dirimir conflitos, com poder de citar, notificar e decidir. E, por isto, poderíamos dizer que há desjudicialização.

Todavia, há factores que devem ainda ser ponderados: a existência de um controlo geral do Juiz, ao qual o legislador na Lei n.º 29/2009 se refere por diversas vezes, a necessidade de ser proferida sentença homologatória por Juiz, a intervenção judicial em sede de recurso, a necessidade de recorrer a decisão judicial num conjunto amplo de questões que podem surgir durante o processo de inventário. Factores estes que permitem desconfiar da verdadeira desjudicialização do processo. (PATRÃO, ANDRADE, 2009, p. 4)

Não bastasse isso, uma miscelânea de normas acabou gerando um vácuo legislativo, resultando na impossibilidade de se realizar inventários em cartórios.

Na opinião de Eduarda Proença de Carvalho e Miguel de Oliveira Martins:

(...) envolto num manto de descongestionamento dos tribunais e sob a égide da inovação tecnológica, o Governo decidiu porfiar a sua investida na simplexificação do ordenamento jurídico português. Uma impaciência que, no que toca ao processo de inventário, serviu apenas para esvaziar de conteúdo o princípio basilar de Direito de segurança e certeza jurídicas e criar um vazio legislativo lamentável. (CARVALHO, MARTINS, 2013, p. 136)

De fato, a Lei nº 29/2009 estipulou que sua entrada em vigor se daria em 18 de janeiro de 2010 (art. 87, nº 1). Contudo, meses depois de sua publicação outra norma foi editada, a *Lei nº 01/2010*, de 15 de janeiro, adiando a entrada em vigor da Lei nº 29/2009 para 18 de julho de 2010.

Desse modo, em 18 de julho de 2010 o novo regime jurídico do processo de inventário entra em vigor e o CPC é revogado nessa parte. Ocorre que Lei nº 29/2009 carecia de especificidades relativamente a grande maioria dos procedimentos que visava implementar (faltando-lhe a devida regulamentação), fato que implicou na criação de um vazio legislativo. Na prática, estava-se perante um regime antigo revogado e um novo regime inaplicável (CARVALHO, MARTINS, 2013, p. 137).

Mas as confusões não pararam por aí. No mesmo mês de julho de 2010, percebendo o problema, o Ministério da Justiça informa que enviou nova proposta de lei abordando o tema e solicita “a cooperação de todos os profissionais forenses para a não instauração de processos de inventário nas conservatórias ou cartórios notariais”. Qualquer iniciativa nesse sentido, continua o Ministério da Justiça, “implicará, logo após a entrada em vigor desta proposta que será objecto de votação ainda no presente mês de Julho, a sua futura rejeição, por incompetência material, constituindo verdadeiramente um acto inútil”. E ainda conclui o comunicado afirmando que, “em alternativa, abrem-se às partes duas opções: 1ª) Aguardar a publicação da nova lei para intentar o processo de acordo com o regime vigente;

2ª) Instaurar o processo de inventário nos tribunais apesar da entrada formal em vigor do novo regime do Inventário após 18 de Julho, apesar do risco de rejeição do processo por incompetência, apesar de, assim que a nova lei entrar em vigor, todos os actos praticados fiquem ‘ratificados’ ” (ORDEM DOS ADVOGADOS, 2010).

Surge, assim, a segunda alteração da Lei nº 29/2009, efetuada através da *Lei nº 44/2010*, de 03 de setembro. Tal lei alterou, dentre outros pontos, o artigo 87 da Lei nº 29/2009, passando a especificar que esta norma produziria efeitos somente 90 dias após a edição de Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça regulamentando o novo regime jurídico do processo de inventário. Ocorre que, concomitante e estranhamente, a Lei nº 44/2010 estabeleceu em seu artigo 3º que seus efeitos eram retroativos a 18 de julho de 2010.

Cerca de uma semana depois da publicação da Lei nº 44/2010, o Ministério da Justiça, percebendo a confusão, publica o *Despacho nº 14.173/2010*, de 10 de setembro, no qual afirma que, tendo em consideração a significativa mudança de paradigma operada pela Lei nº 29/2009 e o fato da entrada efetiva em vigor com a competente produção de efeitos apenas aconteceria 90 dias após a publicação da regulamentação daquela lei, é necessário aproveitar as sinergias de todos os envolvidos de modo a preparar a elaboração e a publicação de normas de execução, assim como preparar, consolidar e articular os instrumentos informáticos que serão postos ao dispor dos vários intervenientes. Além disso, o referido Despacho ressalta a necessidade de preparar e formar os serviços e agentes responsáveis pelas atribuições que a lei lhes confere. Sob tais argumentos e com o fito de definir linhas orientadoras da regulamentação e execução da Lei nº 29/2009, determina o Ministério da Justiça a criação de um grupo de coordenação técnica que assegure a devida coordenação dos esforços a realizar.

Enfim, a tão esperada regulamentação não chegou e a Lei nº 29/2009 não saiu do papel, gerando uma gritante insegurança jurídica, até porque existiam diversos entendimentos acerca da competência para o processo de inventário, ora atribuindo tal função aos cartórios, ora aos tribunais judiciais etc..

Mónica Mendes da Silva relata o problema:

Em suma, os Tribunais deixaram de ser materialmente competentes para a tramitação destes processos, e, por sua vez, os cartórios notariais e as conservatórias do registo civil não aceitavam os requerimentos de inventário que pretendessem dar ali entrada, porque os termos do respectivo processo não estavam densificados na lei, motivo pelo qual entendiam, simultaneamente, não ter (ainda) competência para a sua condução. Havia quem falasse em vazio legal, havia quem falasse em repriminção da lei anteriormente revogada, mas num aspecto estas dissonâncias encontravam harmonia: não havia solução. (SILVA, 2013, p. 2)

A celeuma chegou ao Tribunal Constitucional, que em 06 de julho de 2011 posicionou-se a respeito do assunto:

Nestes termos, decide-se:

a) interpretar, ao abrigo do disposto no artigo 80.º, n.º 3 da LTC, a norma constante do artigo 87.º, n.º 1, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 44/2010, de 3 de Setembro, como mantendo a competência dos tribunais judiciais para tramitar os processos de inventário, até que decorra o prazo de 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 2.º, do referido diploma.

b) conceder provimento ao recurso, devendo a decisão recorrida ser reformada para aplicação da norma em apreço, com a interpretação acima fixada.

(Tribunal Constitucional de Portugal, Acórdão nº 327/2011, 2ª Secção, processo nº 111/11, relator Conselheiro João Cura Mariano, j. 06/07/2011)

Um novo regime jurídico do processo de inventário, com o intuito de desjudicializá-lo, surgiu com a *Lei nº 23/2013*, de 05 de março, que também alterou o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código de Processo Civil, além de revogar a Lei nº 29/2009.

O novo diploma legal, que já foi regulamentado pela *Portaria nº 278/2013*, de 26 de agosto, estabelece que a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário é atribuída aos cartórios notariais, sem prejuízo das questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de fato e de direito, devam ser decididas pelo juiz do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado.

A análise minuciosa da Lei nº 23/2013 não é objeto deste artigo. Tal atividade será levada a efeito no decorrer do curso de pós-doutorado em Direito oferecido pelo Centro de Estudos Notariais e Registais (CENoR) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), com o objetivo de responder aos questionamentos que integraram o respectivo projeto de investigação, lembrados na introdução deste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já esclarecido, o presente artigo consiste apenas e tão somente no pontapé inicial para a investigação que se pretende realizar no transcorrer do curso de pós-doutorado em Direito oferecido pelo Centro de Estudos Notariais e Registais (CENoR) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Assim, neste trabalho fez-se um levantamento dos motivos oficiais que levaram

Portugal a tomar medidas legislativas visando a desjudicialização. No mesmo sentido, foram identificadas quais as medidas adotadas pelo Governo português.

No que se refere à temática central do projeto de pesquisa, observou-se que a edição da Lei nº 29/2009 consistiu numa tentativa claramente frustrada de criar um novo regime para o processo de inventário, desjudicializando-o.

Todavia, tal frustração parece ter ocorrido mais em razão de equívocos legislativos, não possuindo relação direta com a tentativa de transferência da competência para o processo de inventário aos cartórios notariais.

Por outro lado, não se pode olvidar que referida norma foi revogada pela Lei nº 23/2013, que aprovou um novo regime jurídico do processo de inventário e alterou o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código de Processo Civil, já tendo sido inclusive regulamentada pela Portaria nº 278/2013.

Desse modo, é fato que existe hoje em Portugal um diploma legal em vigor com o claro objetivo de desjudicializar o processo de inventário. Discutir se essa norma realmente desjudicializa e se ela fere ou não a Carta Magna portuguesa, é missão a ser cumprida mais adiante, em outro trabalho.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Eduarda Proença de. MARTINS, Miguel de Oliveira. “O novo regime do processo de inventário”. *Revista Actualidad Jurídica*, nº 34, Lisboa, 2013, p. 136-139.

COSTA, Alberto Bernardes. *Novas medidas para a reforma do sistema de Justiça: Plano de descongestionamento dos tribunais: Melhor serviço público aos cidadãos e melhores condições para o trabalho nos tribunais*. Lisboa: Ministério da Justiça, 2005.

ORDEM DOS ADVOGADOS. CONSELHO DISTRITAL DE PORTO. *O estranho pedido do Ministério da Justiça*. Porto: Ordem dos Advogados, 2010. Disponível em <http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=31690&idc=30285&idsc=30289&ida=101892>, acesso em 15/12/2014.

PATRÃO, Afonso Nunes Figueiredo. ANDRADE, Margarida Costa. *A desjudicialização do processo de inventário: novas tarefas para o notário no ordenamento jurídico português*. Coimbra: Centro de Estudos Notariais e Registais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2009. Disponível em <<http://cenor.fd.uc.pt/site/>>, acesso em 16/10/2014.

PORTUGAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Direcção-Geral da Política de Justiça(1). *Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais*. Disponível em <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/padt/plano-de-accao-para-o2569/>>, acesso em 14/11/2014.

PORTUGAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Direcção-Geral da Política de Justiça(2). *Alteração ao regime da injunção*. Disponível em <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/padt/alteracao-ao-regime-da/>>, acesso em 14/11/2014.

PORTUGAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Direcção-Geral da Política de Justiça(3). *Alteração do regime jurídico do cheque sem provisão*. Disponível em <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/padt/alteracao-do-regime/>>, acesso em 14/11/2014.

PORTUGAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Direcção-Geral da Política de Justiça(4). *Alteração ao regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro*. Disponível em <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/padt/alteracao-ao-regime/>>, acesso em 14/11/2014.

PORTUGAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Direcção-Geral da Política de Justiça(5). *Competência territorial para acções relativas ao cumprimento de obrigações*. Disponível em <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/padt/competencia-territorial6126/>>, acesso em 14/11/2014.

PORTUGAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Direcção-Geral da Política de Justiça(6). *Conversão das transgressões e contravenções ainda existentes em contra-ordenações*. Disponível em <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/padt/conversao-das/>>, acesso em 14/11/2014.

PORTUGAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP). *Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais: Relatório de Monitorização*. Lisboa: Ministério da Justiça, 2007.

PORTUGAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Gabinete do Ministro. Despacho n.º 14.173, de 10/09/2010. Cria o grupo de coordenação técnica de implementação do novo regime do inventário (GCTI). *Diário da República*, 2ª série, n.º 177, de 10/09/2010, p. 46749-46750.

PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros n.º 100, de 30/05/2005. Aprova medidas com vista a adaptar o sistema judicial aos litígios de massa, a proteger o utilizador ocasional e a assegurar uma gestão racional do sistema judicial. *Diário da República*, 1ª série B, n.º 103, de 30/05/2005, p. 3574.

_____. Decreto-Lei n.º 107, de 01/07/2005. Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos

para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.^a instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais. *Diário da República*, 1.^a série A, nº 125, de 01/07/2005, p. 4068-4076.

_____. Decreto-Lei nº 122, de 29/07/2005. Altera o Decreto-Lei nº 142/2000, de 15 de Julho, que aprova o regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro, e altera o Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de Dezembro, que aprova o regime do seguro de responsabilidade civil automóvel. *Diário da República*, 1.^a série A, nº 145, de 29/07/2005, p. 4439-4444.

_____. Lei nº 42, de 29/08/2005. Sexta alteração à Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), oitava alteração à Lei nº 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), quinta alteração à Lei nº 47/86, de 15 de Outubro (Estatuto do Ministério Público), e quarta alteração ao Decreto-Lei nº 343/99, de 26 de Agosto (Estatuto dos Funcionários de Justiça), diminuindo o período de férias judiciais no Verão. *Diário da República*, 1.^a série A, nº 165, de 29/08/2005, p. 5061-5064.

_____. Lei nº 48, de 29/08/2005. Procede à quarta alteração ao regime jurídico do cheque sem provisão, aprovado pelo Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro. *Diário da República*, 1.^a série A, nº 165, de 29/08/2005, p. 5070-5071.

_____. Decreto-Lei nº 199, de 10/11/2005. Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 122/2005, de 29 de Julho, no concernente à produção de efeitos do regime consagrado no referido Decreto-Lei nº 122/2005. *Diário da República*, 1.^a série A, nº 216, de 10/11/2005, p. 6468-6469.

_____. Lei nº 60-A, de 30/12/2005. Orçamento do Estado para 2006. *Diário da República*, 1.^a série A, nº 250, de 30/12/2005, p. 7506(2)-7506(360).

_____. Lei nº 14, de 26/04/2006. Altera o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, designadamente procedendo à introdução da regra de competência territorial do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações e à modificação da competência territorial dos solicitadores de execução no âmbito do processo executivo, bem como o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei nº 88/2003, de 10 de Setembro, o regime anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei nº 202/2003, de 10 de Setembro. *Diário da República*, 1.^a série A, nº 81, de 26/04/2006, p. 2907-2909.

_____. Decreto-Lei nº 108, de 08/06/2006. Procede à criação de um regime processual civil de natureza experimental, aplicável às acções declarativas entradas, a partir de 16 de Outubro de 2006, em tribunais a determinar por portaria do

Ministro da Justiça. *Diário da República*, 1ª série A, nº 111, de 09/06/2006, p. 4069-4074.

_____. Lei nº 25, de 30/06/2006. Aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem. *Diário da República*, 1ª série A, nº 125, de 30/06/2006, p. 4635-4638.

_____. Lei nº 28, de 04/07/2006. Aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de transportes colectivos de passageiros. *Diário da República*, 1ª série, nº 127, de 04/07/2006, p. 4714-4717.

_____. Lei nº 30, de 11/07/2006. Procede à conversão em contra-ordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional. *Diário da República*, 1ª série, nº 132, de 11/07/2006, p. 4824-4835.

_____. Resolução do Conselho de Ministros nº 172, de 06/11/2007. Aprova medidas de descongestionamento dos tribunais judiciais. *Diário da República*, 1ª série, nº 213, de 06/11/2007, p. 8063-8064.

_____. Decreto-Lei nº 385, de 19/11/2007. Aprova incentivos especiais e temporários para o descongestionamento das pendências judiciais. *Diário da República*, 1ª série, nº 222, de 19/11/2007, p. 8358.

_____. Decreto-Lei nº 22, de 01/02/2008. Procede à criação, nos termos da Lei nº 78/2001, de 13 de julho, do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva, do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Mértola e Ourique, do Julgado de Paz de Odivelas e do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Palmela e Setúbal. *Diário da República*, 1ª série, nº 23, de 01/02/2008, p. 888-890.

_____. Decreto-Lei nº 30, de 25/02/2008. Altera o Decreto-Lei nº 149/95, de 24 de junho, que aprova o regime jurídico do contrato de locação financeira. *Diário da República*, 1ª série, nº 39, de 25/02/2008, p. 1210-1211.

_____. Decreto-Lei nº 34, de 26/02/2008. Aprova o Regulamento das Custas Processuais, procedendo à revogação do Código das Custas Judiciais e procede às alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, ao Código do Registo Comercial, ao Código do Registo Civil, ao Decreto-Lei nº 269/98, de 28 de Agosto, à Lei nº 115/99, de 3 de Agosto, e aos Decretos-Leis nºs 75/2000, de 9 de Maio, 35.781, de 5 de Agosto de 1946, e 108/2006, de 8 de Junho. *Diário da República*, 1ª série, nº 40, de 26/02/2008, p. 1261-1288.

_____. Decreto-Lei nº 143, de 25/07/2008. Aprova medidas de simplificação e

acesso à propriedade industrial, alterando o Código da Propriedade Industrial e procedendo à sua republicação. *Diário da República*, 1ª série, nº 143, de 25/07/2008, p. 4651-4728.

_____. Decreto-Lei nº 153, de 06/08/2008. Altera o Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto, que aprova o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e altera o Decreto Regulamentar nº 1/94, de 18 de Janeiro, que define o regime de acesso às prestações por morte, no âmbito dos regimes de segurança social, por parte das pessoas que se encontram na situação de união de facto, clarificando que a atribuição das prestações por morte fica dependente de apenas uma acção judicial, de acordo com as medidas de descongestionamento dos tribunais aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro. *Diário da República*, 1ª série, nº 151, de 06/08/2008, p. 5294-5295.

_____. Decreto-Lei nº 226, de 20/11/2008. Altera, no que respeita à acção executiva, o Código de Processo Civil, os Estatutos da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados e o registo informático das execuções. *Diário da República*, 1ª série, nº 226, de 20/11/2008, p. 8185-8216.

_____. Decreto-Lei nº 60, de 04/03/2009. Procede à criação, nos termos da Lei nº 78/2001, de 13 de Julho, do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Nazaré e Óbidos, do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Belmonte, Covilhã e Fundão, do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Carregal do Sal, Mangualde e Nelas, do Julgado de Paz do Concelho de Cascais e do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei. *Diário da República*, 1ª série, nº 44, de 04/03/2009, p. 1532-1534.

_____. Lei nº 29, de 29/06/2009. Aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros nº 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva nº 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março, e altera o Decreto-Lei nº 594/74, de 7 de Novembro. *Diário da República*, 1ª série, nº 123, de 29/06/2009, p. 4192-4208.

_____. Decreto-Lei nº 289, de 08/10/2009. Procede à criação do Julgado de Paz do agrupamento dos concelhos de Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo, do Julgado de Paz do agrupamento dos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Penela, do Julgado de Paz do agrupamento dos concelhos de Câmara de Lobos e Funchal, do Julgado de Paz do concelho de Loures e do Julgado de Paz do agrupamento dos concelhos de Odemira e Sines. *Diário da República*, 1ª série, nº 195, de 08/10/2009, p. 7389-7391.

_____. Lei nº 01, de 15/01/2010. Altera a Lei nº 29/2009, de 29 de Junho. *Diário da República*, 1ª série, nº 10, de 15/01/2010, p. 180.

_____. Lei nº 44, de 03/09/2010. Segunda alteração ao Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei nº 29/2009, de 29 de Junho. *Diário da República*, 1ª série, nº 172, de 03/09/2010, p. 3922-3924.

_____. Lei nº 23, de 05/03/2013. Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código de Processo Civil. *Diário da República*, 1ª série, nº 45, de 05/03/2013, p. 1220-1235.

_____. Portaria nº 278, de 26/08/2013. Regulamenta o processamento dos atos e os termos do processo de inventário no âmbito do Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei nº 23/2013, de 5 de março. *Diário da República*, 1ª série, nº 163, de 26/08/2013, p. 5147-5154.

PORTUGAL. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. *Acórdão nº 327/2011*. 2ª Secção, processo nº 111/11, relator Conselheiro João Cura Mariano, julgado em 06/07/2011, disponível em <<http://www.tribunalconstitucional.pt/>>, acesso em 15/12/2014.

SILVA, Mónica Mendes da. *Lei nº 23/2013, de 5 de março: aprova o regime jurídico do processo de inventário*. Lisboa: Instituto do Conhecimento AB, abril/2013, disponível em <http://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/Artigos_forum_juridico/Forum_Juridico_MON_Abril_2013.pdf>, acesso em 15/12/2014.